



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0037281-21.2011.815.2003 – 4ª
Vara Regional de Mangabeira.**

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA1141-A), Luis Carlos Monteiro
Lourenço (OAB/BA 16.780)
Apelado : Anselmo Alves de Almeida.
Advogado : Alan Rossi do Nascimento Maia (OAB/PB 15.153)

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO DE
CONTRATO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS
CONTRATUAIS. PETIÇÃO INFORMANDO A
TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES. PLEITO DE
EXTINÇÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO.**

— “É viável a celebração de acordo em qualquer fase do processo e mesmo após o trânsito em julgado, devendo ser homologado desde que observe as formalidades legais e verse sobre direitos patrimoniais disponíveis.”

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BV Financeira, contra a sentença de fls. 97/100, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação de repetição de indébito, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido a pagar a quantia de R\$ 807,55 (oitocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente à despesa de serviço de terceiros, a título de repetição de indébito, devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

Em suas razões recursais (fls. 104/114), o apelante alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou a legalidade da tarifa de terceiro e pleiteou a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 132/139.

Recurso adesivo interposto às fls. 119/131 pleiteando a reforma

da sentença para que o banco seja condenado a restituir as tarifas de cadastro, de avaliação de bens e de registro de contrato.

Sem contrarrazões ao recurso adesivo, conforme certidão de fl. 180.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 181/185, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo e provimento parcial do recurso adesivo, para que sejam declaradas abusivas as tarifas de registro de contrato e de avaliação de bens, determinando a devolução de forma simples.

No Acórdão, proferido às fls. 194/199, foi rejeitada a preliminar e, no mérito, negou-se provimento à apelação e deu-se provimento parcial ao recurso adesivo, para reformar, em parte, a sentença, declarando abusivas também as tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato e determinando a sua devolução de forma simples.

A BV Financeira apresentou recurso especial às fls.201/208.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls.212.

A Procuradoria ofertou parecer às fls. 213/216, sem manifestação de mérito.

Em seguida, as partes apresentaram acordo extrajudicial para pagamento da indenização no petítório de fls. 227/228, pleiteando a sua homologação.

Os autos foram conclusos a esta Relatoria.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, infere-se que as partes apresentaram o petítório de fls. 227/228 para informar que transacionaram no sentido de que a promovida efetuará o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por meio de depósito judicial, sendo R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para o autor e R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários advocatícios.

Pois bem.

Não obstante a pendência de julgamento de Recurso Especial, inexistente óbice para a análise do pedido de homologação de acordo formulado pelas partes, pois ao juiz compete velar pela duração razoável do processo e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 139, II e V, do CPC¹), notadamente em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis.

Sobre o tema, vejamos jurisprudência pátria:

1 O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo; V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. CELEBRAÇÃO DE ACORDO MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 840 E 850 DO CC/2002 E 125, IV, DO CPC/1973. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. ART. 841 DO CC/2002. DECISUM REFORMADO PARA DETERMINAR AO JUÍZO A QUO O EXAME DO PLEITO HOMOLOGATÓRIO. AGRAVO PROVIDO. **É viável a celebração de acordo em qualquer fase do processo e mesmo após o trânsito em julgado, devendo ser homologado desde que observe as formalidades legais e verse sobre direitos patrimoniais disponíveis (arts. 840, 841 e 850 do CC/2002 e 125, IV, do CPC/1973).** (TJSC; AI 0140527-37.2015.8.24.0000; Joinville; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Antônio do Rêgo Monteiro Rocha; DJSC 29/05/2017; Pag. 134)

Sendo assim, **homologo o acordo realizado pelas partes, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito com base no art. 487, inciso III, alínea “b”² do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

²Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;